



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

*Revogado  
Dezembro/2011*

Lei nº 490/97, de 30 de junho de 1997

Ementa: Aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE do Município de Iguatu e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguatu, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS**

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Iguatu, constante desta lei.

Art. 2º - O Plano de Cargos e Carreiras tem por finalidade:

- I - determinar, classificar e qualificar os cargos integrantes da estrutura organizacional da autarquia;
- II- estabelecer normas de ingresso, progressão, readaptação e reenquadramento do pessoal;
- III- fixar critérios e procedimentos que visam a disciplinar, administrar e desenvolver os recursos humanos da instituição, no que diz respeito à política de cargos e carreiras.

Art. 3º - Constituem pontos fundamentais as seguintes conceituações:

- I - **Cargo** - é o conjunto de atribuições, deveras e responsabilidades cometidas ou cometíveis a um servidor público, criado por lei, de natureza permanente, denominação própria e número certo, bem como de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo erário;
- II - **Grupo Ocupacional** - é o conjunto de categorias que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, referente à natureza do trabalho ou ramo de conhecimento.
- III - **Categoria Funcional** - é o conjunto de carreiras da mesma natureza de trabalho, dispostas, hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade de atribuições e de responsabilidades.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

## ESTADO DO CEARÁ

IV - **Carreira** - é o conjunto de cargos da mesma natureza e com atribuições de idêntico nível de complexidade, escalonadas segundo a hierarquia dos serviços.

V - **Padrão** - é a amplitude da faixa de vencimentos dos cargos, escalonados de acordo com uma hierarquia crescente e representado por letras.

VI-**Referência** - é a indicação do vencimento, correspondente ao padrão estabelecido para o cargo.

### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 4º - O plano de Cargos e Careiras possui esta configuração:

I - formação dos grupos ocupacionais e das categorias funcionais (Anexo I);

II- quadro sintético das denominações dos grupos ocupacionais, das categorias funcionais, das carreiras, dos cargos, dos símbolos e dos padrões (Anexo II);

III- normas de progressão;

IV- tabela salarial.

Art. 5º - Os grupos ocupacionais dividem-se em 04(quatro) áreas, segundo sua complexidade e especificações, e possuem terminologia e características profissionais próprias. São eles:

I - **Direção e Assessoramento**-constituído por cargos de direção, de assessoria e funções gratificadas, cujo exercício investe o servidor público de maior autoridade, emanada do diretor do órgão e que o torna seu representante ou preposto em assuntos administrativos, para fins específicos de agilizar a consecução dos objetivos da autarquia.

II - **Atividades de Nível Superior** - formado por cargos integrantes de carreiras e padrões, cujo provimento é exclusivo de portadores de diplomas de curso superior e com registro no órgão de classe ou habilitação profissional equivalente.

III-**Atividades de Nível Médio**-integrado por carreiras e cargos, cujas atividades servem de apóio para o cumprimento das ações-meio da autarquia.

IV-**Atividades de Nível Operacional**-composto por cargos, cujas atividades constituem a base para o desenvolvimento das ações-fim da autarquia.

*Atenuando*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

## ESTADO DO CEARÁ

Art. 6º - Os servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE de Iguatu são regidos pelos princípios e normas do Direito Administrativo e pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iguatu.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 7º - As Carreiras deste Plano estão assim distribuídas:

- I - carreiras profissionais ou de nível superior;
- II - carreiras de nível médio;
- III - carreiras de nível operacional.

Art. 8º - O ingresso nos cargos pertencentes às carreiras do quadro de servidores da autarquia far-se-á por nomeação do Diretor do SAAE, após aprovação do candidato em concurso público, e dar-se-á sempre na 20 primeira referência do respectivo padrão.

Parágrafo Único - Após a nomeação, o servidor cumprirá estágio probatório de dois anos no padrão e referência iniciais de seu cargo, conforme disposto no Estatuto do Servidor Público do Município.

Art. 9º - O concurso público será de provas ou de títulos e poderá realizar-se em duas etapas distintas:

- I - uma primeira fase, constando de prova escrita, de caráter eliminatório;
- II - uma fase posterior, de natureza classificatória, constando do cômputo de títulos e/ou formação profissional, indicados em edital.

Art. 10 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único - Não será promovido novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

*Adicionado:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

## ESTADO DO CEARÁ

### CAPÍTULO IV DA ASCENSÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 11 - A progressão funcional do servidor ocorrerá, de conformidade com as seguintes de progressão:

- I - antiguidade;
- II - merecimento.

Art. 12 - Progressão é a ascensão do servidor de uma referência para a seguinte, dentro do mesmo padrão, obedecidos os critérios de antiguidade ou de merecimento.

§ 1º - A progressão por antiguidade dar-se-á após o interstício de dois anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir da data de vigência desta lei.

§ 2º - A progressão por merecimento dar-se-á a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir de maio do ano seguinte à publicação desta lei, quando será feita a primeira progressão por merecimento.

§ 3º - A primeira avaliação para efeito de progressão por merecimento, será feita, observada a determinação do art. 14, II.

Art. 13- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 14- A progressão por merecimento dar-se-á, mediante:

I - a avaliação do desempenho do servidor;

II - a conclusão de cursos de aperfeiçoamento e especialização, relacionados diretamente com o cargo;

III - critérios completos de desempenho funcional.

§ 1º - Resolução do Diretor do SAAE aprovará o Manual de Avaliação de Desempenho que definirá os critérios específicos e procedimentos para a avaliação do merecimento.

§ 2º - Terão progressão por merecimento, no mês de maio, após cumprido o interstício de 02 (dois) anos, 20% (vinte por cento) dos servidores do quadro de pessoal, excluída a última referência do padrão, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo e a disponibilidade financeira da autarquia.

*Adicionado:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

## ESTADO DO CEARÁ

Art. 15 - Os servidores admitidos após a vigência desta lei, somente terão progressão por merecimento no ano em que ocorrer a avaliação de desempenho, obedecido o interstício mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 16 - O processo de avaliação de desempenho para progressão por merecimento, considerará obrigatória e cumulativamente, os seguintes aspectos:

- I - conhecimento do trabalho;
- II - organização;
- III - rendimento do trabalho;
- IV - urbanidade;
- V - iniciativa;
- VI - assiduidade.

Art. 17 - Para efeito de progressão funcional, em ambas as modalidades, é vedada a apuração do tempo de serviço nos seguintes casos:

- I - contagem em dobro de férias ou licença-prêmio;
- II - contagem de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa pública.

Art. 18 - Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos e licenças previstas no Estatuto do Servidor Público do Município de Iguatu.

Art. 19 - O interstício para efeito de progressão funcional, será suspenso nos seguintes casos de penalidades:

- I - advertência - por 03 (três) meses;
- II - suspensão - por 06 (seis) meses;
- III - exoneração de chefia devido à falta grave - por 01 (um) ano.

*Adicionado:*  
Art. 20 - O interstício será também interrompido nos seguintes casos:

- I - licença para o trato de interesse particular, durante o período considerado;
- II - por prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial, enquanto esta durar;
- III - enquanto estiver à disposição de entidades ou empresas públicas, sem ônus para a autarquia;
- IV - durante o período de mandato eletivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

## ESTADO DO CEARÁ

Art. 21 - Fica assegurado ao servidor o direito de interpor recurso perante a Comissão de Ascensão Funcional e, em caso de discordância da decisão proferida nessa instância, caberá recurso, ainda, ao Diretor do SAAE.

Art. 22 - A ascensão funcional ocorrerá quando o servidor atingir a última referência, existindo o cargo vago e a necessidade de preenchimento do quadro da mesma atividade.

§ 1º - Caso não exista um servidor na última referência, para preenchimento de um cargo ou padrão de acesso, poderá ser transportado o de maior referência, somente para excepcional necessidade, mesmo não sendo fim de carreira.

§ 2º - Os cargos que poderão ser preenchidos por concurso público e/ou acesso, são os seguintes:

I - Assistente de Administração;

II - Assistente Técnico;

III - Operador de ETA/ETE;

IV - Artífice Especializado.

§ 3º - Os cargos constantes do Anexo III somente poderão ser preenchidos, mediante aprovação em concurso.

Art. 23 - Terá direito à ascensão o ocupante de cargo constante do Anexo III, se adquirir qualificação de nível superior e for servidor da Autarquia a mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Os cargos a que se refere o caput deste artigo, ficarão sujeitos ao concurso público, caso não seja observada a determinação do art.

### CAPÍTULO V DA READAPTAÇÃO

*Adicionado:*  
Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único - A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento do servidor.

Art. 25 - A readaptação dar-se-á a pedido ou de ofício e dependerá cumulativamente de:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

## ESTADO DO CEARÁ

I - laudo de junta médica oficial que comprove a incapacidade definitiva ou temporária do servidor para a carreira que ocupa e capacidade para a nova carreira;

II - habilitação legal para o ingresso na nova carreira;

III - participar de programas de capacitação profissional, a fim de adquirir a qualificação necessária ao exercício do novo cargo;

IV - existência de vaga.

Art. 26 - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado por invalidez.

### CAPÍTULO VI

#### DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DO SERVIDOR

Art. 27 - Os programas de qualificação e aperfeiçoamento do servidor terão por objetivo ampliar e melhorar os conhecimentos técnicos e administrativos para o eficaz desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo - Único - Os programas referidos neste artigo serão implementados através de cursos, estágios, treinamentos em serviço ou outras modalidades de ensino que visem a melhor qualificação no trabalho.

Art. 28 - O planejamento, a organização, execução e acompanhamento das atividades desenvolvidas nos programas serão de responsabilidade da unidade administrativa competente da autarquia.

Art. 29 - A efetivação dos programas de desenvolvimento profissional poderá ser realizada diretamente pela unidade administrativa competente da autarquia ou por intermédio de convênios ou contratos com instituições públicas ou empresas privadas especializadas na área de aperfeiçoamento de recursos humanos, respeitadas as normas legais concernentes ao assunto.

Art. 30 - O servidor em cujo currículo profissional constem cursos de conteúdo, duração e nível equivalentes aos promovidos pela unidade administrativa competente e desde que por esta já registrados em suas anotações funcionais, poderá, seu critério, solicitar a dispensa de frequentá-los.

*Adicionado:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

## ESTADO DO CEARÁ

### CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 31-Vencimento é a retribuição financeira paga ao servidor pelos efetivos serviços prestados, estabelecida de acordo com a sua referência e padrão salariais.

Art. 32- Remuneração é o somatório de valores financeiros devidos ao servidor, compreendendo o vencimento e outras vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 33-O vencimento dos cargos integrantes das carreiras encontra-se hierarquizado em referências em ordem crescente, de acordo com cada padrão, observada a tabela salarial constante do Anexo VII.

Art. 34 - A concessão de gratificação de insalubridade ou periculosidade dependerá de parecer técnico solicitado pela direção da Autarquia à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Ceará ( DRT/Ceará) ou órgão municipal competente.

Art. 35 - O serviço extraordinário não poderá ultrapassar o máximo de duas horas diárias, respeitado o intervalo mínimo de uma hora para refeição, e será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação á hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário somente será admitido para atender a circunstâncias excepcionais e em caráter transitório, não podendo ultrapassar o limite de 40 (quarenta) horas mensais.

Art. 36 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas em um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual extraordinário.

Art. 37 - Ao servidor investido em cargo de direção, função gratificada ou assessoria, é devida uma gratificação de representação pelo exercício da função, definida em lei específica- Estrutura Administrativa.

Parágrafo Único - Os valores de gratificação de representação constantes do Anexo VI serão fixados pela Fundação Nacional de Saúde.

*Adicionado*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

## ESTADO DO CEARÁ

### CAPÍTULO VIII DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 38 - Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos pertencentes ao serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Iguatu, cujo quantitativo constitui a lotação dos servidores da autarquia.

Art. 39- O Quadro de Pessoal Permanente compreende os cargos comissionados, funções gratificadas e os cargos efetivos de Carreira (Anexo III).

Art. 40 - Cargos efetivos de carreira são os cargos permanentes que, por sua natureza, determinam o ingresso mediante aprovação em concurso público e permitem progressão e readaptação.

Art. 41 - Cargos em comissão, funções gratificadas são os cargos de direção e assessoramento, denominados de cargos de confiança, com provimento e exoneração efetivados por deliberação do Diretor do SAAE.

§ 1º - Compete ao Coordenador da Fundação Nacional de Saúde, durante a vigência do convênio firmado com o Município, nomear e exonerar livremente o Diretor do SAAE.

§ 2º - Compete ao Diretor do SAAE nomear e exonerar livremente os ocupantes das funções gratificadas.

§ 3º - Fica mantida a função de Diretor do SAAE, enquanto permanecer a determinação do § 1º deste artigo.

Art. 42 - Rescindido o convênio com a Fundação Nacional de Saúde, fica extinto o cargo de Diretor do SAAE.

Art. 43- Fica criada a função comissionada de Diretor Geral da Autarquia, observada a vigência do convênio entre a Fundação Nacional de Saúde e Município.

Parágrafo Único- A função a que se refere o caput deste artigo é de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo Municipal.

Art.44 - Somente poderão ocupar cargos com função gratificada, servidores pertencentes ao Quadro Efetivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, exceto o cargo de Diretor Geral da Autarquia.

Art. 45 - Ficam criados todos os cargos efetivos constantes dos Anexos IIIa e IIIb, com os respectivos padrões e quantidades de vagas.

Art. 46 - Os requisitos necessários ao provimento dos cargos serão explicitados no Manual de Descrição de Cargos, a serem estabelecidos por resolução do Diretor do SAAE e/ ou Diretor Geral da Autarquia.

*Manuais:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

## ESTADO DO CEARÁ

Art. 47- Não é permitido o provimento de servidor sem a existência de cargo vago.

### CAPÍTULO IX DO ENQUADRAMENTO

Art. 48- O diretor do SAAE constituirá, por portaria, uma comissão integrada por 03 (três) membros para conceder ao enquadramento funcional previsto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art.49- Fica assegurado ao servidor o direito de solicitar revisão de seu reenquadramento perante a Comissão de Enquadramento, no prazo de trinta dias, contados a partir da data da publicação da portaria de enquadramento.

Parágrafo Único- O servidor que estiver exercendo função diferente a qual foi admitido, a mais de 01 (um) ano, poderá, através de requerimento, solicitar seu enquadramento à Direção da Autarquia, na função atual ou de origem.

Art. 50- A implantação deste Plano dar-se-á pelo enquadramento salarial automático do vencimento atual do servidor na referência e padrão vencimentais constantes do Anexo VII, que vigorará a partir da promulgação desta lei.

Art.51-O enquadramento se efetivará por portaria do Diretor do SAAE, constando, obrigatoriamente, o nome do servidor, a denominação do cargo, categoria funcional, grupo ocupacional, carreira, padrão e referência.

Art. 52- Efetivado o enquadramento salarial, os servidores serão ainda endradados pelo critério de tempo efetivo de serviço no SAAE, desde que não constem em sua ficha funcional faltas ou penalidades ocorridos nos últimos cinco anos e, obedecidos os seguintes critérios:

I - ascenderão em progressão, uma referência aqueles que tenham até cinco anos de serviço;

II- ascenderão em progressão, duas referências aqueles que tenham entre cinco anos e um dia a dez anos de serviço;

III-ascenderão em progressão, três referências aqueles que tenham entre dez anos e um dia a quinze anos de serviço;

IV - ascenderão em progressão, quatro referências aqueles que tenham mais de quinze anos de serviço.

Art. 53- Os servidores aposentados, bem como aqueles que se encontram afastados da autarquia em situações não previstas no Estatuto do Servidor do Município de Iguatu, não serão beneficiados pelo disposto no art. 52.

*Alterado:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

## ESTADO DO CEARÁ

Art. 54- O servidor cujo vencimento ultrapassar a última referência do padrão da tabela salarial, passará, doravante, a perceber essa diferença a título da vantagem pessoal reajustável (VPR), incidindo sobre ela todos os direitos estatutários.

### CAPÍTULO X DO HORÁRIO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 55- A jornada de trabalho dos servidores do SAAE é de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em dois turnos de quadro horas diárias, de segunda à sexta-feira.

Art. 56- O servidor cuja categoria profissional obedeça a horário especial determinado por lei ou cujas tarefas exijam jornada de trabalho diferenciada, terá seu horário de trabalho fixado por portaria do Diretor da autarquia.

Art. 57- Os ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoria serão submetidos ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

### CAPÍTULO XI DA DISCIPLINA

*Adicionado:* Art. 58 - Os servidores do SAAE estão sujeitos a processo disciplinar e penalidades estabelecidas no Estatuto do Servidor do Município de Iguatu e pelas normas fixadas pela Direção da Autarquia.

Art. 59- A não utilização dos equipamentos de proteção individual ao trabalho constitui-se num ato inseguro e em indisciplina, bem com a inobservância das normas pertinentes à segurança do trabalho, passíveis, portanto, de punição.

Art. 60- O servidor é responsável civil e criminalmente pelos danos que causar à autarquia, por dolo ou culpa, sem prejuízo da pena disciplinar a qual estiver sujeito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**ESTADO DO CEARÁ**

**CAPÍTULO XII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 61 - Os casos omissos decorrentes da implantação deste Plano serão resolvidos pelo Diretor do SAAE.

Art. 62- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Serviço Autônomo de Água e Esgoto -SAAE de Iguatu.

Art. 63 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU,  
EM, 30 de junho de 1997.

*Hildernando*

\_\_\_\_\_  
Hildernando José Bezerra Moreira  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**Rua Santos Dumont, S/N - Fone: 711.0177**  
**CEP: 63.500-000 Iguatu-Ceará**

**ANEXO III A QUE REFERE O PROJETO DE LEI Nº 021/97- PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO SAAE.**

**QUADRO DE PESSOAL- PARTE PERMANENTE- CARGOS COMISSIONADOS, FUNÇÕES GRATIFICADAS E ASSESSORIA**

<b>Grupo Ocupacional</b>	<b>Categoria Funcional</b>	<b>Cargo</b>	<b>Símbolo</b>	<b>Quantidade</b>
<b>I-Direção e Assessorament</b>	<b>Direção de Natureza Superior</b>	Diretor Geral	DNS-I	01
	<b>Direção e Asses. Superior</b>	Diretor de Departamento	DAS-I	02
	<b>Direção Nível Intermediária</b>	Diretor de Divisão	DNI-I	09
	<b>Direção Intermediária Distrital</b>	Chefia de Setor	DID-I	10



ANEXO III A QUE SE REFERE O § 1º DO ART 37 DA LEI Nº DE DE 199

QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE - CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Padrão	Referência	Quantidade	Total
II - Atividades de Nível Superior - ANS	Atividades Profissionais	Contabilidade	Contador	I			01
		Engenharia Químico	Engenheiro	J			01
			Bioquímico-Farmacêutico	J			01

DE...

DE

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

QUADRO SINTÉTICO DAS DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, DAS CARREIRAS, DOS CARGOS E DOS PADRÕES

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Padrão
III - Atividades de Nível Médio - ANM	Apoio Administrativo e Técnico	Administração Auxiliar	Assistente Técnico	G
			Assistente de Administração	F
			Técnico em Contabilidade	F
			Auxiliar de Administração	D

**CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**Rua Santos Dumont, S/N - Fone: 711.0177**  
**CEP: 63.500-000 Iguatu-Ceará**

*O ANEXO I A QUE SE REFERE O PROJETO DE LEI 021/97- PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO SAAE*

<b>Grupo Ocupacional</b>	<b>Categoria Funcional</b>
<b>I- Direção e Assessoramento</b>	Direção de Natureza Superior
	Direção e Assessoramento Superior
	Direção de Nível Intermediário
	Direção Intermediária Distrital
<b>II- Atividades de Nível Superior- ANS</b>	Atividades Profissionais
<b>III- Atividades de Nível Médio</b>	Apoio Administrativo e Técnico
<b>IV- Atividades de Nível Operacional- ANO</b>	Apoio Operacional

**CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU**  
**Rua Santos Dumont, S/N - Fone: 711.0177**  
**CEP: 63.500-000 Iguatu-Ceará**

**ANEXO II A QUE SE REFERE O PROJETO DE LEI 021/97- PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO SAAE.**

**QUADRO SINTÉTICO DAS DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, DOS CARGOS E DOS SÍMBOLOS**

<b>Grupo Ocupacional</b>	<b>Categoria Funcional</b>	<b>Cargo</b>	<b>Símbolo</b>
<b>I- Direção e Assessoramento</b>	<b>Direção de Natureza Superior</b>	<b>Diretor Geral</b>	<b>DNS-I</b>
	<b>Direção e Assessoramento Superior</b>	<b>Diretor de Departamento</b>	<b>DAS- I</b>
	<b>Direção de Nível Intermediário</b>	<b>Diretor de Divisão</b>	<b>DNI-I</b>
	<b>Direção Intermediária Distrital</b>	<b>Chefia de Setor</b>	<b>DID-I</b>

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE .....

QUADRO SINTÉTICO DAS DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, DAS CARREIRAS, DOS CARGOS E DOS PADRÕES

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Padrão
II - Atividades de Nível Superior - ANS	Atividades Profissionais	Contabilidade	Contador	I
		Engenharia	Engenheiro	J
		Química	Bioquímico-Farmacêutico	J

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART 4º DA LEI Nº DE

S.A.A.E: IGUATU

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
A	271,50	276,93	282,47	288,12	293,88	299,76	305,75	311,87	318,11	324,47	330,96	337,58	344,33	351,21	358,24	365,40	372,71	380,17	387,77	395,52	403,43	411,50
B	299,76	305,75	311,87	318,11	324,47	330,96	337,58	344,33	351,21	358,24	365,40	372,71	380,17	387,77	395,52	403,43	411,50	419,73	428,13	436,69	445,42	454,33
C	330,96	337,58	344,33	351,21	358,24	365,40	372,71	380,17	387,77	395,52	403,43	411,50	419,73	428,13	436,69	445,42	454,33	463,42	472,69	482,14	491,78	501,62
D	385,40	372,71	380,17	387,77	395,52	403,43	411,50	419,73	428,13	436,69	445,42	454,33	463,42	472,69	482,14	491,78	501,62	511,65	521,89	532,32	542,97	553,83
E	403,43	411,50	419,73	428,13	436,69	445,42	454,33	463,42	472,69	482,14	491,78	501,62	511,65	521,89	532,32	542,97	553,83	564,91	576,20	587,73	600,48	614,47
F	445,42	454,33	463,42	472,69	482,14	491,78	501,62	511,65	521,89	532,32	542,97	553,83	564,91	576,20	587,73	599,48	611,47	623,70	636,18	648,90	661,88	675,11
G	481,78	501,62	511,65	521,89	532,32	542,97	553,83	564,91	576,20	587,73	599,48	611,47	623,70	636,18	648,90	661,88	675,11	688,62	702,39	716,44	730,77	745,38
H	542,97	553,83	564,91	576,20	587,73	599,48	611,47	623,70	636,18	648,90	661,88	675,11	688,62	702,39	716,44	730,77	745,38	760,29	775,49	791,00	806,82	822,96
I	599,48	611,47	623,70	636,18	648,90	661,88	675,11	688,62	702,39	716,44	730,77	745,38	760,29	775,49	791,00	806,82	822,96	839,42	856,21	873,33	890,80	908,62
J																						
L																						
M																						

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 199

QUADRO SINTÉTICO DAS DENOMINAÇÕES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS, DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, DAS CARREIRAS, DOS CARGOS E DOS PADRÕES

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Padrão
IV - Atividades de Nível Operacional - ANO	Apoio Operacional	Serviço Operacional	Artífice Especializado	D
			Operador de ETA/EITE	D
			Motorista	D
			Encanador	C
			Leiturista	C
			Operador de Sistemas	C
			Pedreiro	C
			Vigia	B
			Aux. de Serviços Gerais	A
			Servente	A
Laboratorista	E ( 02)			